



República de Moçambique
Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino
Superior (CNAQ)

Regulamento dos procedimentos de
auto-avaliação, avaliação externa e acreditação de
cursos e/ou programas e de
instituições de ensino superior

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

(Natureza)

O Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior, abreviadamente designado por CNAQ, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia técnica e administrativa.

Artigo 2

(Objecto)

O presente regulamento disciplina os procedimentos de auto-avaliação e avaliação externa de cursos e/ou programas e de instituições de ensino superior, bem como as decisões relativas à sua acreditação.

Artigo 3

(Âmbito de aplicação)

Estes procedimentos aplicam-se a todas as instituições de ensino superior, públicas e privadas, passíveis de avaliação e/ou acreditação, visando a prossecução dos objectivos de melhoria e garantia da qualidade do ensino superior no País.

CAPÍTULO II

Objectivos e procedimentos de avaliação e acreditação

Secção I

(Processo de auto-avaliação)

Artigo 4

(Objectivos)

O processo de auto-avaliação tem como principais objectivos produzir conhecimento, pôr em questão os sentidos do conjunto de actividades e finalidades cumpridas pela instituição, identificar as causas dos seus problemas e deficiências para melhorar a qualidade educativa e alcançar maior relevância social, aumentar a consciência pedagógica e capacidade profissional do corpo docente e técnico-administrativo, fortalecer as relações de colaboração entre os diversos actores institucionais, tornar mais efectiva a vinculação da instituição com a comunidade, julgar acerca da relevância das suas actividades e produtos, além de prestar contas à sociedade.

Artigo 5

(Obrigatoriedade)

A auto-avaliação tem carácter obrigatório para as instituições de ensino superior.

Artigo 6

(Periodicidade)

1. A auto-avaliação é um processo contínuo e sistemático que, começando com a aferição da qualidade da instituição, cursos e/ou programas, cria e desenvolve a cultura de uma permanente identificação de problemas concretos que limitam as possibilidades de oferta de um ensino de qualidade como ponto de partida para a sua resolução.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior a auto-avaliação para fins do processo de avaliação externa é um processo realizado a cada cinco anos, período que coincide em regra com o fim de um ciclo de formação.

Artigo 7

(Participação dos intervenientes)

A auto-avaliação pressupõe o envolvimento de todos os intervenientes no funcionamento da instituição de ensino superior, incluindo estudantes, corpo docente, investigadores, e corpo técnico administrativo.

Artigo 8

(Sistemas internos de garantia da qualidade)

1. As instituições de ensino superior devem criar sistemas internos de garantia da qualidade do seu desempenho e dos seus cursos e/ou programas, visando promover uma cultura institucional interna de garantia da qualidade, bem como a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade.
2. Compete a cada instituição de ensino superior elaborar os mecanismos internos de operacionalização do guião de auto-avaliação e estabelecer o sistema interno de garantia da qualidade que melhor se adegue às suas especificidades, fase de desenvolvimento e necessidades, sempre observando os instrumentos legais aplicáveis e as boas práticas nacionais e internacionais na matéria.

Artigo 9

(Plataforma electrónica para a gestão de informação)

1. Os procedimentos de avaliação e garantia da qualidade do ensino superior, incluindo cadastro das instituições de ensino superior na base de dados, são praticados e registados na plataforma electrónica disponível na página WEB do CNAQ, na qual são igualmente introduzidos todos os documentos escritos relativos àqueles procedimentos.
2. A utilização da plataforma electrónica, a que se refere o nº 1, pressupõe a prévia obtenção pelas instituições de ensino superior de um nome de utilizador e de uma palavra-passe.
3. Todas as comunicações entre o CNAQ e as instituições de ensino superior são efectuadas por correio electrónico, quando não existam formulários próprios na plataforma electrónica.

Secção II

(Processo de avaliação externa)

Artigo 10

(Objectivos)

1. Enriquecer o exercício de auto-avaliação, contribuindo para o auto-conhecimento e aperfeiçoamento das actividades desenvolvidas pela instituição de ensino superior.
2. Corroborar na identificação de erros e equívocos da auto-avaliação, apontar forças e fraquezas institucionais e apresentar críticas e sugestões de melhoria.

Artigo 11

(Voluntariedade da avaliação externa)

1. A avaliação externa tem carácter voluntário para as instituições de ensino superior.
2. A avaliação externa de cursos e/ou programas e de instituições tem lugar mediante pedido formulado pelas instituições de ensino superior interessadas e é condição para a acreditação ou renovação.
3. Por sua própria iniciativa, o CNAQ pode solicitar a realização da avaliação-externa.
4. O CNAQ pode indeferir o pedido de acreditação, devendo, para o efeito, fundamentar sempre a sua decisão.

Artigo 12

(Comissão de avaliação externa)

1. A Comissão de avaliação externa (CAE) é composta por um conjunto de especialistas seleccionados pelo CNAQ, depois de verificados os requisitos de qualificação académica e profissional que devem ser adequados à natureza da instituição a avaliar bem como às áreas científicas dos cursos e/ou programas a avaliar.
2. Cada CAE é composta por um mínimo de três e um máximo de cinco membros, integrando peritos, consoante a complexidade das tarefas de avaliação existentes.
3. Compete ao CNAQ seleccionar e nomear os membros da CAE, bem como nomear o respectivo coordenador.

Artigo 13

(Gestor de procedimentos)

1. O gestor de procedimentos é todo o profissional do CNAQ ou de outra instituição, devidamente treinado e com conhecimentos profundos das metodologias e dos instrumentos de avaliação de cursos e/ou programas, instituições de ensino, em particular o superior.
2. Compete ao gestor de procedimentos:
 - a) coadjuvar o coordenador na coordenação da CAE;
 - b) garantir toda a logística necessária para a realização plena das actividades da CAE;
 - c) garantir a ligação entre a CAE e as instituições de ensino superior;
 - d) garantir a circulação de toda a documentação relativa à avaliação externa entre os membros da CAE;
 - e) elaborar o relatório individual sobre o decurso do processo de avaliação, com destaque para as sugestões de melhoria.
3. O gestor de procedimentos é membro da CAE.

Artigo 14

(Código de conduta do avaliador externo)

1. Os membros das comissões de avaliação externa e o gestor de procedimentos observam, na prossecução das suas funções e actividades, um conjunto de normas relativas aos conflitos de interesse, confidencialidade e conduta pessoal.
2. As normas de conduta do avaliador externo constam do Código de Conduta, parte integrante do Manual de Avaliação Externa.

Artigo 15

(Meios de avaliação)

1. Compete às comissões de avaliação externa:
 - a) ler o relatório de auto-avaliação;
 - b) realizar visitas às instalações e demais infra-estruturas de funcionamento dos cursos e/ou programas em avaliação (edifícios, laboratórios, bibliotecas e salas de aulas);

- c) realizar entrevistas com os diferentes grupos de interlocutores nomeadamente:
 - i. os titulares dos órgãos, os dirigentes e outros responsáveis da instituição de ensino superior;
 - ii. a equipa responsável pela gestão do curso e/ou programa em avaliação e do departamento que os promove;
 - iii. a equipa responsável pela auto-avaliação do curso e/ou programa;
 - iv. antigos estudantes/graduados;
 - v. docentes e CTA;
 - vi. ordens e associações profissionais;
 - vii. empregadores nas áreas de actividade a que respeita o curso e/ou programa avaliado.
2. São obrigatoriamente ouvidos:
 - a) os estudantes, directamente ou através das suas associações representativas;
 - b) tratando-se de procedimento de avaliação externa para efeitos de acreditação dos cursos e/ou programas, as entidades mais representativas das profissões para cujo exercício os cursos e/ou programas em questão visem habilitar, designadamente as referidas na alínea c) vi do número 1.
3. No respeito pelo princípio da proporcionalidade e autonomia científica e pedagógica das instituições de ensino superior, os membros das comissões de avaliação externa têm o direito de aceder à totalidade das instalações dos estabelecimentos de ensino e de consultar todos os documentos relevantes para o procedimento de avaliação externa.

Artigo 16

(Relatório preliminar)

1. Concluídas as tarefas de avaliação externa, a CAE elabora um relatório preliminar fundamentado que contém:
 - a) a classificação qualitativa atribuída, quer a cada um dos parâmetros considerados na avaliação, quer em relação à avaliação global, expressa nas menções de não satisfatório, satisfatório com muitas reservas, bom e excelente;
 - b) as recomendações relativas a aspectos concretos do estabelecimento de ensino superior ou curso e/ou programa cuja adopção seja considerada indispensável ao

- seu bom funcionamento, propondo, neste caso, as acções ou o plano de acção a adoptar, bem como o processo de acompanhamento da sua concretização;
- c) as recomendações relativas a aspectos concretos do estabelecimento de ensino superior (avaliação institucional) ou curso e/ou programa, tendo em vista a melhoria da sua qualidade.
2. O relatório é apresentado na língua portuguesa.

Artigo 17

(Audiência prévia)

A versão preliminar de cada um dos relatórios é remetida à instituição de ensino superior em avaliação para apreciação e eventual pronúncia, no prazo regularmente fixado.

Artigo 18

(Relatório final)

1. Concluída a audiência da instituição de ensino superior em avaliação, a comissão de avaliação externa elabora o relatório final.
2. O relatório final tem obrigatoriamente o conteúdo definido no artigo 16.º e toma em consideração a pronúncia da instituição de ensino superior em avaliação.
3. O relatório final é remetido ao CNAQ no prazo regularmente fixado.

Artigo 19

(Decisão dos resultados da avaliação externa)

1. A decisão sobre os resultados da avaliação externa é da competência do CNAQ.
2. A decisão do CNAQ pode consistir na manifestação de concordância total ou parcial com as propostas contidas no relatório final de avaliação externa.

Artigo 20

(Prazos)

A adopção de decisões e a prática de actos e formalidades procedimentais estão sujeitos aos prazos gerais constantes do Procedimento Interno do CNAQ.

Artigo 21

(Divulgação da versão final do relatório de avaliação externa)

1. Os resultados da avaliação externa são públicos.
2. São obrigatoriamente publicadas na página WEB do CNAQ e da instituição de ensino superior, curso e/ou programa avaliado:
 - a) as decisões conclusivas proferidas pelo CNAQ nos procedimentos de avaliação externa, bem como a data e o prazo de vigência da acreditação;
 - b) os relatórios de avaliação externa e as pronúncias, quando existam.

Artigo 22

(Comparticipação das IES)

1. A participação das instituições de ensino superior nos processos gerais de implementação do SINAQES, que incluem a participação em Seminários organizados pelo CNAQ, monitoria e acompanhamento dos processos de auto-avaliação é feita através do sistema de pagamento de quotas anuais, segundo o nº 3 do artigo 27 do Decreto nº 63/2007 de 31 de Dezembro.
2. A quota a que se refere o número anterior é fixada e actualizada pelo CNAQ mediante pronunciamento favorável do Conselho Nacional do Ensino Superior (CNES), tendo em conta os custos médios dos serviços prestados, segundo critérios de economia, eficiência e eficácia, bem como as melhores práticas internacionais na matéria.
3. Segundo o nº 2 do artigo 27 do Decreto nº 63/2007 de 31 de Dezembro, a avaliação externa é co-financiada pelo Estado, outras organizações financiadoras e pelas instituições de ensino superior.
4. O co-financiamento da avaliação externa pelas instituições de ensino superior referido no número anterior é feito através de taxa fixada e actualizada pelo CNAQ mediante pronunciamento favorável do CNES, tendo em conta os custos médios dos serviços prestados, segundo critérios de economia, eficiência e eficácia, bem como as melhores práticas internacionais na matéria.
5. A taxa referida no número anterior é paga no acto do pedido de acreditação de curso e/ou programa e de instituição.

Secção III

(Processo de acreditação)

Artigo 23

(Objectivos)

A acreditação tem por objectivos:

- a) oficializar e tornar público o estado da qualidade de uma instituição de ensino superior, curso e/ou programa e garantir o cumprimento dos requisitos básicos do seu reconhecimento oficial;
- b) fornecer bases independentes e objectivas para o estabelecimento de uma sã concorrência entre instituições de ensino superior e entre cursos e/ou programas por esta conduzidos;
- c) contribuir para a identificação de uma base de critérios de apoio estatal ou privado às instituições de ensino superior, cursos e/ou programas por estas conduzidos;
- d) proporcionar ao público informações que permitam um critério de escolha de uma instituição de ensino superior, curso e/ou programa.

Artigo 24

(Pedido de acreditação)

1. O responsável máximo de cada IES submete ao CNAQ o pedido de acreditação de cursos e/ou programas e da instituição em funcionamento.
2. O pedido de acreditação de cursos e/ou programas deve conter os seguintes elementos:
 - a) identificação da instituição de ensino superior interessada;
 - b) identificação da unidade orgânica a que respeita o curso e/ou programa a acreditar;
 - c) identificação do curso e/ou programa a acreditar e do grau académico a que conduz;
 - d) caracterização dos objectivos fixados para o curso e/ou programa a acreditar;
 - e) indicação da área científica predominante do curso e/ou programa a acreditar;
 - f) indicação do número de créditos académicos necessário à obtenção do grau;
 - g) indicação da duração normal do curso e/ou programa a acreditar;
 - h) indicação da estrutura curricular e do plano de estudos;
 - i) identificação dos membros do corpo docente afecto ao curso e/ou programa a acreditar;

- j) síntese curricular individual dos membros do corpo docente afecto ao ciclo de estudos a acreditar;
 - k) identificação do local de funcionamento do curso e/ou programa a acreditar;
 - l) descrição e comprovação dos demais recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação no curso e/ou programa a acreditar, tendo em vista o grau académico a que aquele conduz;
 - m) relatório de auto-avaliação;
 - n) proposta do plano de melhorias;
 - o) mapa de indicadores, padrões e critérios de verificação preenchido;
 - p) tratando-se de pedido de acreditação de curso e/ou programa conducente ao grau de mestre, comprovação da existência de actividade de investigação, de desenvolvimento tecnológico, de prestação de serviços à comunidade ou de formação avançada nas áreas científicas integrantes da especialidade em questão;
 - q) tratando-se de pedido de acreditação de curso e/ou programa conducente ao grau de doutor:
 - i. descrição e comprovação dos recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação;
 - ii. comprovação da detenção, pela instituição de ensino superior interessada, por si ou através da sua participação ou colaboração, ou dos seus docentes e investigadores, em instituições científicas, de uma experiência acumulada de investigação sujeita a avaliação e concretizada em produção científica e académica relevante nas áreas científicas integrantes do ramo de conhecimento ou da especialidade em questão.
3. O pedido de acreditação institucional deve conter os seguintes elementos:
- a) identificação da instituição de ensino superior interessada;
 - b) designação e classe da instituição de ensino superior;
 - c) sede da instituição de ensino superior;
 - d) indicação dos cursos e/ou programas ministrados;
 - e) indicação dos domínios de estudo e estrutura curricular por curso;
 - f) identificação do corpo docente, distinguindo os docentes a tempo integral dos a tempo parcial, bem como a formação dos mesmos, de acordo com o disposto no artigo 7 do Decreto nº 48/2010 de 11 de Novembro;

- g) indicação dos meios de apoio ao ensino comuns a vários cursos (biblioteca, instalações para a informática, laboratórios, etc.);
 - h) estatuto orgânico;
 - i) descrição e comprovação dos demais recursos humanos e materiais indispensáveis para garantir o nível e a qualidade da formação na instituição a acreditar, tendo em vista os graus académicos a que aquele conduz;
 - j) relatório de auto-avaliação institucional;
 - k) proposta do plano de melhorias;
 - l) mapa de indicadores, padrões e critérios de verificação preenchido;
4. O CNAQ aprova modelos de formulários electrónicos para a submissão dos pedidos de acreditação, que concretizam e especificam os elementos a que se refere o número anterior.
5. O CNAQ ou a comissão de avaliação externa pode, a qualquer momento, exigir que a instituição de ensino superior interessada apresente os originais dos documentos comprovativos dos elementos referidos no número 1, fixando-lhe um prazo razoável para o efeito.

Artigo 25

(Número de identificação do processo)

Após a submissão do pedido, é automaticamente atribuído um número ao processo.

Artigo 26

(Apreciação inicial)

1. Se o pedido não satisfizer os requisitos exigidos no artigo 24, a instituição de ensino superior interessada é convidada a suprir as deficiências existentes no prazo de 10 dias.
2. O pedido é indeferido se as deficiências detectadas não forem supridas no prazo de 10 dias ou por falta de requisitos exigidos para a acreditação.
3. A instituição de ensino superior interessada é ouvida antes da decisão de indeferimento com fundamento em manifesta falta de requisitos exigidos para a acreditação.

Artigo 27

(Proposta da decisão a proferir quanto à acreditação)

Além dos elementos referidos nos artigos 16 e 18, os relatórios de avaliação externa contêm uma proposta da decisão a proferir quanto à acreditação, sobre a qual incide também obrigatoriamente a audiência prévia prevista no artigo 17.

Artigo 28

(Competência para a decisão sobre o pedido de acreditação)

A decisão sobre o pedido de acreditação é da competência do CNAQ.

Artigo 29

(Decisão sobre o pedido de acreditação)

1. A decisão sobre a acreditação tem por base o relatório de avaliação externa e compreende a decisão sobre os resultados de avaliação externa a que se refere o número 1 do artigo 19.
2. A decisão sobre o pedido de acreditação pode ser favorável ou desfavorável.
3. A decisão favorável pode ser condicional à adopção, pela instituição de ensino superior interessada, das medidas de garantia da qualidade que lhe sejam determinadas, dentro do prazo razoável a fixar.
4. A decisão sobre o pedido de acreditação pode ter qualquer dos sentidos referidos nos números anteriores para cada um dos cursos e/ou programas para os quais a acreditação tenha sido requerida.

Artigo 30

(Efeitos das decisões favoráveis)

1. A decisão de acreditação favorável implica o reconhecimento do funcionamento do curso e/ou programa acreditado.
2. A decisão de acreditação condicional produz os efeitos referidos no número anterior.

Artigo 31

(Sequência da avaliação em caso de acreditação condicional)

1. Quando seja proferida decisão de acreditação condicional, o CNAQ verifica a satisfação das condições fixadas pela acreditação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o CNAQ pode nomear uma comissão de monitorização que acompanhe as actividades a promover pela instituição de ensino interessada, com vista à adopção das medidas de garantia da qualidade exigidas.
3. A comissão de monitorização pode utilizar todos os meios previstos no artigo 15.
4. Terminado o prazo de vigência da decisão de acreditação condicional, a comissão de avaliação externa elabora um relatório fundamentado em que propõe a transformação daquela decisão numa outra de acreditação favorável incondicional ou em decisão desfavorável.

5. Ao relatório previsto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 17 a 19 e 27.

Artigo 32

(Prazo de vigência da acreditação)

1. A acreditação vigora por um prazo de cinco anos.
2. O CNAQ pode fixar um prazo mais longo, até um limite de oito anos, para a vigência da acreditação de cursos e/ou programas integrantes de determinadas áreas científicas.
3. Em caso de transformação da acreditação condicional em acreditação incondicional, o período em que a acreditação vigorou condicionalmente inclui-se no cômputo do prazo estabelecido nos números anteriores.

Artigo 33

(Cessação de efeitos da acreditação)

1. Os efeitos da acreditação cessam por:
 - a) caducidade, em virtude do decurso do prazo da sua vigência;
 - b) transformação da decisão de acreditação condicional em decisão desfavorável;
 - c) O disposto na alínea a) deste artigo, não tem lugar, se o pedido de renovação da acreditação tiver sido devidamente formulado dentro do prazo previsto no artigo 34.

Artigo 34

(Renovação da acreditação)

A instituição de ensino superior interessada, que pretenda manter em funcionamento os cursos e/ou programas acreditados, requer a renovação da acreditação até ao termo do ano lectivo anterior àquele em que se verifique a caducidade da acreditação.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 35

(Efeitos da avaliação externa e acreditação)

Os resultados da avaliação externa e acreditação são especialmente considerados pelo Ministro que superintende a área do ensino superior para efeitos de aplicação das medidas adequadas à natureza das instituições conforme estabelecido pelo artigo 28 do Decreto 63/2007 de 31 de Dezembro, nomeadamente:

1. Reforço de financiamentos e apoio públicos;
2. Estímulo à criação de novos cursos e/ou programas ou ao desenvolvimento dos existentes;
3. Autorização de funcionamento de cursos e/ou programas;
4. Apoio às actividades de investigação;
5. Apoio à implementação de planos de desenvolvimento, com vista à correcção das anomalias verificadas no processo de avaliação;
6. Redução ou suspensão de financiamentos e apoio públicos;
7. Revogação de cursos e/ou programas já autorizados;
8. Instauração do processo de encerramento de instituições de ensino superior.

Artigo 36

(Revisão)

1. O presente Regulamento pode ser revisto por deliberação do Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior, mediante proposta fundamentada do Presidente do CNAQ, ou da maioria absoluta dos membros do colégio.
2. Compete ao CNAQ a aprovação das revisões do presente Regulamento, sujeitando-se as mesmas, à homologação pelo Ministro que superintende a área do ensino superior.